



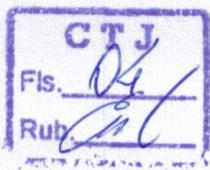
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 12/2019/CDCC

Referente ao PL 150/2019 que “**Dispõe sobre a inserção de ícone da página do PROCON-MT pelos sítios eletrônicos nos casos que indica.**”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/02/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Legislativo no dia 13/03/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 18/03/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 150/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima.

A presente iniciativa dispõe sobre a inserção de ícone da página da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) nos sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso, a presente propositura contém 5 artigos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inserção de ícone da página da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) nos sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Ficam incluídos no escopo desta Lei também os aplicativos para smartphone.

Art. 2º Os sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a inserir o ícone e o caminho de acesso para a página do Procon-MT.

§ 1º O ícone e o caminho de acesso para a página do Procon-MT deve estar em posição de fácil localização no sítio eletrônico da empresa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



§ 2º O caminho para o endereço da página do Procon-MT deve estar presente também nos perfis de páginas nas mídias sociais das empresas. § 3º Sítios de empresas que oferecem serviços de compra ou descontos coletivos também se submetem a esta Lei.

§ 3º Sítios de empresas que oferecem serviços de compra ou descontos coletivos também se submetem a esta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no valor equivalente a 100 (cem) UPF/MT, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Parágrafo único Antes da aplicação da multa prevista no caput, a empresa pode ser advertida a efetivar o cumprimento da Lei em um prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Convém, em primeiro lugar, fazer algumas considerações atinentes à matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

CTJ
Fls. 06
Rub. 01

A presente propositura visa dispor sobre a inserção de ícone da página do PROCON-MT nos sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso, tal medida visa garantir mais segurança ao consumidor na hora de realizar sua compra.

Como bem disse o nobre deputado em sua justificativa, a Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) atende a disposição constitucional, uma vez que o art. 170, cuidando da Ordem Econômica e Financeira, estabelece defesa do consumidor como um dos princípios (inciso V) gerais da atividade econômica.

O inciso XXXII do art. 5º da Carta Magna impõe ao Estado a promoção legal da defesa do consumidor. A Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que teve sua regulamentação através do Decreto nº 2.181/97 espelha uma das leis mais avançada na defesa do consumidor, sobretudo nos ordenamentos judiciais e administrativos.

A partir desses ordenamentos inicia-se a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, além dos eventuais sistemas municipais.

Por sua vez, o art. 55 da Lei nº 8.078/90 e o art. 3º, inciso X c/c o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 2.181/97 atribui aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a competência para a fiscalização, elaboração e execução da política estadual de defesa do consumidor.

Também, é essencial que sempre exista políticas com o intuito de proteger o consumidor de todas as formas possíveis de sofrerem algum dano, portanto, o presente projeto é de fundamental importância à sociedade Mato-Grossense.

Finalmente, ficando demonstradas as condições indispensáveis e diante de todo o exposto e da abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância à positividade da matéria em exame.

É o parecer.



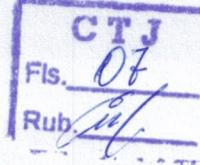
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 150/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 02 de 04 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 150/2019 - Parecer nº 12/2019
Reunião da Comissão em 02 / 04 / 2019.
Presidente: Deputado VIVIANES MORAES
Relator: Deputado JOÃO BATISTA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 150/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	